



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECERES**

### **Nºs 1.377 E 1.378, DE 2009**

Sobre o Projeto de Lei nº 248, de 2006, de autoria do Senador Paulo Paim, que acrescenta Capítulo III-A ao Título V da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a Contribuição Assistencial e dá outras providências; e as Emendas nº 4 e 5-PLEN.

#### **PARECER Nº 1.377, DE 2009**

**(Da Comissão de Assuntos Econômicos)**

**(Em Audiência, nos Termos do Requerimento nº 333, de 2007)**

**RELATOR: Senador Inácio Arruda**

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2006, em análise, é de autoria do eminente Senador PAULO PAIM e acrescenta Capítulo III-A ao Título V da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A iniciativa, conforme aprovada na Comissão de Assuntos Sociais, estabelece que a contribuição assistencial destina-se ao financiamento da negociação coletiva e outras atividades sindicais e será descontada de todos os trabalhadores e servidores membros da categoria profissional, sindicalizados ou não.

Além disso, estipula-se que o percentual da contribuição e a forma de rateio serão fixados por intermédio de assembleia geral dos trabalhadores, ficando vedados percentuais que extrapolarem um por cento do salário bruto anual do trabalhador em atividade.

Há, também, previsão de que serão consideradas como crime as fraudes, desvios ou recusa arbitrária do empregador em efetuar os descontos da contribuição da folha de pagamento.

Finalmente, determina-se que será vedada - a concessão de empréstimos ou financiamentos por entes públicos e proibida a participação em concorrências públicas de todas empresas que estiverem em situação irregular com as obrigações relativas à contribuição assistencial.

Na justificação de sua iniciativa, o autor afirma que, atualmente, “as entidades sindicais enfrentam verdadeira maratona para obter das empresas o desconto em folha de pagamento das contribuições assistenciais, mesmo quando fixadas em assembléia da categoria ou Convenção Coletiva, e observados os estatutos fixados em decorrência da autonomia sindical”.

Ainda, segundo ele, a prestação de serviços relevantes aos trabalhadores acaba sendo impedida ou dificultada, em decorrência de obstáculos impostos pelas empresas. E registra, ainda, que essas contribuições revertem em benefício de todos os trabalhadores, não apenas os sindicalizados.

A Comissão de Assuntos Sociais, em 14 de fevereiro de 2007, aprovou a proposição e três emendas a ela (Parecer nº 104, de 2007 – CAS); posteriormente, foi interposto recurso ao Plenário. Durante o prazo regimental perante a Mesa, ao projeto foram apresentadas as emendas nº 4 e nº 5, ambas de autoria do Senador Flexa Ribeiro.

Em 30 de maio de 2007, foi aprovado o requerimento nº 333, de 2007, de autoria do Senador Marconi Perillo, para que fosse ouvida sobre a matéria em questão a Comissão de Assuntos Econômicos. O projeto veio para exame desta Comissão, após o que retornará à de Assuntos Sociais, para análise das emendas de Plenário.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria submetida à sua apreciação, nos termos regimentais.

Os sindicatos estão investidos de diversas funções, dentre as quais se destacam a negocial, a assistencial e a postulatória. Desse modo, o sindicato não é apenas o responsável pela busca de melhores condições de trabalho, mas também possui as prerrogativas de celebrar convenções e acordos coletivos, instaurar dissídios coletivos. Além disso, atua na substituição processual da categoria, na assistência jurídica, na conferência e na homologação de rescisões contratuais, e ainda desenvolve outras atividades.

Trata-se aqui da contribuição assistencial, que não deve ser confundida com outras contribuições do gênero sindical. A contribuição sindical, propriamente dita, “é a prestação pecuniária, compulsória, tendo por finalidade o custeio de atividades essenciais do sindicato e outras previstas em lei”. Por sua vez, a “contribuição confederativa é a prestação pecuniária, espontânea, fixada pela assembléia geral do sindicato, tendo por finalidade custear o sistema confederativo” (os conceitos são de José Pinto Martins, em seu “Contribuições Sindiciais: Direito comparado e internacional” – São Paulo: Atlas, 2004).

Por sua vez, a contribuição assistencial, tema desta proposição, também é chamada de taxa assistencial, taxa de reversão, contribuição ou quota de solidariedade, ou ainda, desconto assistencial. É uma prestação pecuniária devida pelos integrantes de categorias econômicas e profissionais ao sindicato, visando, essencialmente, ao custeio da participação da entidade nas negociações coletivas e ao financiamento de atividades assistenciais.

Atualmente, a contribuição assistencial é estabelecida com fundamento no art. 513, alínea e, da CLT. Sua fonte é sempre uma norma coletiva, seja acordo ou convenção coletiva, ou, ainda, sentença normativa.

A iniciativa pretende preencher uma lacuna que, segundo o autor da proposta, tem gerado insegurança jurídica e permitido que haja resistência empresarial no momento do desconto da contribuição dos empregados. Na prática, cremos que a aprovação desta proposta irá colaborar enormemente para o fortalecimento dos sindicatos, principalmente nas negociações coletivas. E não se pode negar que as tendências para o futuro são no sentido da fixação dos direitos em acordos ou convenções coletivas, dada a incapacidade da legislação de acompanhar a evolução das diversas situações do mercado de trabalho.

Como os benefícios conseguidos em negociações coletivas revertem para toda a categoria, todos devem contribuir, garantindo-se aos sindicatos os recursos necessários aos avanços que interessam a todos os trabalhadores, sindicalizados ou não.

Analisemos, finalmente, as emendas apresentadas pelo nobre Senador Flexa Ribeiro, apresentadas em Plenário.

A Emenda nº 4 garante, expressamente, a possibilidade de oposição dos não-sindicalizados ao desconto da contribuição. Em nosso entendimento, essa

alteração descaracterizaria o projeto e permitiria que, muitos empregados, auferissem vantagem decorrente das negociações coletivas, sem oferecer aos sindicatos uma compensação mínima pelos gastos havidos durante o processo.

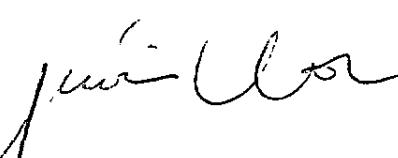
Por sua vez, a Emenda nº 5, prevê que a contribuição será devida somente uma vez ao ano, não será fixada em percentual superior a um por cento e incidirá sobre o salário-base do trabalhador. Esses aspectos serão, cremos, melhor definidos em Assembléias sindicais. Afinal, ninguém melhor que os próprios trabalhadores para saber os valores necessários de contribuição assistencial e a periodicidade de sua cobrança.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2006, nos termos em que foi aprovado na CAS, e pela rejeição das emendas nºs 4 e 5 – PLEN.

Sala da Comissão, 11 de agosto de 2009.

, Presidente

  
, Relator

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 248 DE 2006 E EMENDAS N°S 04 E 05-PLEN**  
**NÃO TERMINATIVOS**

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 11/08/09, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: *Delcídio Amaral* SEN. DELCÍDIO AMARAL, VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

RELATOR(A): *Assinatura*

**Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)**

EDUARDO SUPLICY (PT)	<i>Assinatura</i>	1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
DELcíDIO AMARAL (PT)	<i>Assinatura</i>	2-RENATO CASAGRANDE (PSB)
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	<i>Assinatura</i>	3-JOÃO PEDRO (PT)
TIÃO VIANA (PT)		4-IDEI SALVATTI (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)		5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB)
INÁCIO ARRUDA (PCdoB)		6-EXPEDITO JÚNIOR (PR)
CÉSAR BORGES (PR)	<i>Assinatura</i>	7-JOÃO RIBEIRO (PR)

**Maioria (PMDB e PP)**

FRANCISCO DORNELLES (PP)	<i>Assinatura</i>	1- ROMERO JUCÁ (PMDB)
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)		2- GILVAM BORGES (PMDB)
GERSON CAMATA (PMDB)	<i>Assinatura</i>	3-WELLINGTON SALGADO (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	<i>Assinatura</i>	4-LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)
NEUTO DE CONTO (PMDB)		5-LOBÃO FILHO (PMDB)
PEDRO SIMON (PMDB)		6-PAULO DUQUE (PMDB)
VAGO		7-VAGO

**Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)**

ELISEU RESENDE (DEM)	<i>Assinatura</i>	1-GILBERTO GOELLNER (DEM)
ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM)	<i>Assinatura</i>	2-DEMÓSTENES TORRES (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	<i>Assinatura</i>	3-HERACLITO FORTES (DEM)
RAMMUNDO COLOMBO (DEM)	<i>Assinatura</i>	4-ROSALBA CIARLINI (DEM)
ADELMIR SANTANA (DEM)		5-KÁTIA ABREU (DEM)
JAYME CAMPOS (DEM)		6-JOSÉ AGRIPINO (DEM)
CÍCERO LUCENA (PSDB)		7-ALVARO DIAS (PSDB)
JOÃO TENÓRIO (PSDB)		8-SÉRGIO GUERRA (PSDB)
ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)		9-FLEXA RIBEIRO (PSDB)
TASSO JEREISSATI (PSDB)	<i>Assinatura</i>	10-EDUARDO AZEREDO (PSDB)

**PTB**

JOÃO VICENTE CLAUDINO	<i>Assinatura</i>	1-SÉRGIO ZAMBIASI
GIM ARGELLO		2- FERNANDO COLLOR DE MELO

**PDT**

OSMAR DIAS		1-JEFFERSON PRAIA
------------	--	-------------------

**PARECER N° 1.378, DE 2009**  
**(Da Comissão de Assuntos Sociais)**  
**(Sobre as Emendas n°s 4 e 5 – PLEN)**

RELATOR: Senador Inácio Arruda

**I – RELATÓRIO**

Retorna a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 248, de 2006, para análise das Emendas n°s 4 e 5 – PLEN, que lhe foram apresentadas pelo Senador Flexa Ribeiro.

A proposição, que foi aprovada nesta Comissão em 14 de fevereiro de 2007, estabelece que a contribuição assistencial destina-se ao financiamento da negociação coletiva e outras atividades sindicais e será descontada de todos os trabalhadores e servidores membros da categoria profissional, sindicalizados ou não.

Posteriormente, foi interposto recurso ao Plenário. Durante o prazo regimental perante a Mesa, ao projeto foram apresentadas as emendas n° 4 e n° 5, ambas de autoria do Senador Flexa Ribeiro.

A Emenda n° 4 garante, expressamente, a possibilidade de oposição dos não-sindicalizados ao desconto da contribuição.

Já a Emenda n° 5 prevê que a contribuição será devida somente uma vez ao ano, não será fixada em percentual superior a um por cento e incidirá sobre o salário-base do trabalhador.

Em 30 de maio de 2007, foi aprovado o requerimento n° 333, de 2007, de autoria do Senador Marconi Perillo, para que a Comissão de Assuntos Econômicos fosse ouvida sobre a matéria em questão.

Em 11 de agosto de 2009, relatamos o PLS nº 248, de 2006, na Comissão de Assuntos Econômicos, que deliberou pela sua aprovação nos termos do parecer da Comissão de Assuntos Sociais, com a rejeição das Emendas nºs 04 e 05 – PLEN.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Assuntos Sociais, nos termos do inciso I do art. 90 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre as Emendas nº 4 e 5 – PLEN, que passamos a examinar.

A Emenda nº 4 garante, expressamente, a possibilidade de oposição dos não-sindicalizados ao desconto da contribuição.

A contribuição assistencial é uma proposta moderna. A cobrança de uma quota dos membros de uma categoria profissional vem se generalizando em muitos países, com algumas diferenças, como na Argentina, Colômbia, Espanha, Grécia e Reino Unido, que já a adotaram, exigindo-a dos não-associados beneficiados pela negociação ou pela arbitragem.

Ressalte-se que o Comitê de Liberdade Sindical, a quem, no âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT), cabe o exame das queixas por violação de direitos sindicais, admite, para reforçar as finanças do sindicato, a instituição de uma quota de solidariedade, ou cânon de participação, na convenção coletiva por ele ajustada, como decorrência da aplicação *erga omnes* das vantagens estabelecidas no instrumento negociado ou arbitrado, a ser paga também pelos não-associados.

Sobre essa modalidade de contribuição, Benito Pérez observa, acertadamente, que *não é justo que um grande número de trabalhadores sejam beneficiados pelas conquistas logradas pelo sindicato com o esforço dos seus filiados, que contribuíram para conquistá-las e permaneçam à margem das organizações profissionais sem contribuir de alguma forma para elas* ("El patrimonio sindical", in "Trabajo y Seguridad Social", Buenos Aires, 1986, pág. 1065).

Ao se admitir, portanto, a possibilidade de oposição dos não-sindicalizados ao desconto da contribuição, descaracteriza-se completamente o projeto, permitindo que muitos empregados se beneficiem das vantagens obtidas nas negociações coletivas, sem que ofereçam aos sindicatos uma compensação mínima pelos esforços e gastos despendidos durante o processo.

Por sua vez, a Emenda nº 5 prevê que a contribuição será devida somente uma vez ao ano, não será fixada em percentual superior a um por cento e incidirá sobre o salário-base do trabalhador.

Registre-se, primeiramente, que a expressão *salário-base*, poderá suscitar mal-entendidos, porquanto alguns defendem que ela equivale a *piso salarial*, previsto nas Convenções Coletivas. Outros já preferem o entendimento de que *salário-base* é o *salário contratual do empregado*, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros de empresa.

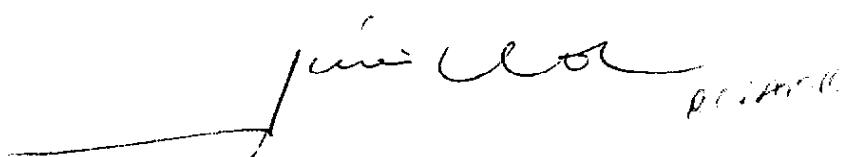
Acreditamos que esses e outros aspectos serão melhor definidos nas assembléias sindicais. Afinal, ninguém melhor que os próprios interessados para saber os valores necessários de contribuição assistencial e a periodicidade de sua cobrança.

### III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela rejeição das Emendas nºs 4 e 5 – PLEN.

Sala da Comissão, 19 de agosto de 2009.

, Presidente



## **COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

### **IV - DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Assuntos Sociais, em reunião realizada nesta data, aprova o relatório, do Senador Inácio Arruda, que passa a constituir Parecer da CAS, pela rejeição das emendas nº 4 e nº 5 – PLEN ao Projeto de Lei do Senado nº 248 de 2006. Na oportunidade foi também aprovado o Requerimento de Urgência.

Sala da Comissão, 19 de agosto de 2009.



Senadora ROSALBA CIARLINI  
**Presidente**

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

EMENDAS DE PLENÁRIO N° 04 E 05 AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 248, DE 2006

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 13/08/2009 OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: SENADORA ROSALBA CIARLINI

RELATOR: SENADOR INÁCIO ARRUDA

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO
FLÁVIO ARNS (PT)	1- FÁTIMA CLEIDE (PT)
AUGUSTO BOTELHO (PT)	2- CÉSAR BORGES (PR)
PAULO PAIM (PT)	3- EDUARDO SUPLICY (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)
EXPEDITO JÚNIOR (PR)	5- IDELI SALVATTI (PT)
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	6- (vago)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	7- JOSÉ NERY (PSOL)
MAIORIA (PMDB E PP)	MAIORIA (PMDB E PP)
(vago)	1- LOBÃO FILHO (PMDB)
GILVAM BORGES (PMDB)	2- ROMERO JUCÁ (PMDB)
PAULO DUQUE (PMDB)	3- VALDIR RAUPP (PMDB)
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	4- LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)
MÃO SANTA (PMDB)	5- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB)
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)
ADELMIR SANTANA (DEM)	1- HERÁCLITO FORTES (DEM)
ROSALBA CIARLINI (DEM)	2- JAYME CAMPOS (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	5- MARISA SERRANO (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	6- JOÃO TENÓRIO (PSDB)
PAPALÉO PAES (PSDB)	7- SÉRGIO GUERRA (PSDB)
PTB TITULARES	PTB SUPLENTES
MOZARILDO CAVALCANTI	1- GIM ARGELLO
PDT TITULARES	PDT SUPLENTES
JOÃO DURVAL	1- CRISTOVAM BUARQUE

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### **DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

---

#### TÍTULO V

##### DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL

###### CAPÍTULO I

###### DA INSTITUIÇÃO SINDICAL

###### SEÇÃO I

###### DA ASSOCIAÇÃO EM SINDICATO

---

Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos :

- a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciais os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida;
- b) celebrar contratos coletivos de trabalho;
- c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal;
- d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, na estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal;
- e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

Parágrafo Único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogativa de fundar e manter agências de colocação.

---

###### CAPÍTULO II

###### DO ENQUADRAMENTO SINDICAL

---

**CAPÍTULO III**  
**DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**  
**SEÇÃO I**  
**DA FIXAÇÃO E DO RECOLHIMENTO DA IMPOSTO SINDICAL**

---

**DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA  
MESA NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO DO  
REGIMENTO INTERNO**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2006, que acrescenta Capítulo III-A ao Título V da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição assistencial, é de autoria do eminente Senador PAULO PAIM.

A iniciativa, conforme aprovada na Comissão de Assuntos Sociais, estabelece que:

- a contribuição assistencial destina-se ao financiamento da negociação coletiva e outras atividades sindicais;
- ela será descontada de todos os trabalhadores e servidores membros da categoria profissional, sindicalizados ou não;
- o percentual da contribuição e a forma de rateio serão fixados por intermédio de assembléia geral dos trabalhadores, ficando vedados percentuais que extrapolarem um por cento do salário bruto anual do trabalhador em atividade;

- serão consideradas como crime as fraudes, desvios ou recusa arbitrária do empregador em efetuar os descontos da contribuição da folha de pagamento;
- será vedada a concessão de empréstimos ou financiamentos por entes públicos e proibida a participação em concorrências públicas de todas empresas que estiverem em situação irregular com as obrigações relativas à contribuição assistencial.

O autor afirma que, atualmente, as entidades sindicais enfrentam verdadeira maratona para obter das empresas o desconto em folha de pagamento das contribuições assistenciais, mesmo quando fixadas em assembleia da categoria ou Convenção Coletiva, e observados os estatutos fixados em decorrência da autonomia sindical.

A proposição foi aprovada na Comissão de Assuntos Sociais, em 14 de fevereiro de 2007, havendo sido interposto recurso ao Plenário. Durante o prazo regimental perante a Mesa, ao projeto foram apresentadas as emendas nº 4 e nº 5, ambas de autoria do Senador Flexa Ribeiro.

Em 30 de maio de 2005, foi aprovado o requerimento nº 333, de 2007, de autoria do Senador Marconi Perillo, para que fosse ouvida sobre a matéria em questão a Comissão de Assuntos Econômicos. O projeto veio para exame desta Comissão, após o que retornará à de Assuntos Sociais, para análise das emendas de Plenário.

## II – ANÁLISE

Os sindicatos estão investidos de diversas funções, dentre as quais destacam-se a negocial, a assistencial e a postulatória. Desse modo, o sindicato não é apenas o responsável pela busca de melhores condições de trabalho, mas também é sua prerrogativa a celebração de convenções e acordos coletivos, instauração de dissídios coletivos, substituição processual da categoria, assistência jurídica, conferência e homologação de rescisões contratuais, além de outras atividades.

A contribuição assistencial, também chamada de taxa assistencial, taxa de reversão, contribuição ou quota de solidariedade, ou

ainda, desconto assistencial, é uma prestação pecuniária devida pelos integrantes de categorias econômicas e profissionais ao sindicato, visando, essencialmente, ao custeio da participação da entidade nas negociações coletivas e ao financiamento de atividades assistenciais.

Atualmente, a contribuição assistencial é estabelecida com fundamento no art. 513, alínea e, da CLT. Sua fonte é sempre uma norma coletiva, seja acordo ou convenção coletiva, ou, ainda, sentença normativa.

A iniciativa pretende dar regramento legal minucioso à matéria ao argumento de que a alegada lacuna tem criado um ambiente de insegurança jurídica no que se refere a essas contribuições, o que faz com que as entidades sindicais tenham que enfrentar enormes dificuldades para obter das empresas o desconto em folha de pagamento das contribuições assistenciais, mesmo quando fixadas em assembleia da categoria ou em Convenção Coletiva, observados os estatutos fixados em decorrência da autonomia sindical.

Argumentamos que o trabalhador não sindicalizado beneficia-se da atividade sindical. Como os benefícios conseguidos em negociações coletivas revertem para toda a categoria, deve ser garantida a possibilidade de dar a devida contraprestação mínima ao sindicato. É a esse objetivo que se presta a discutida contribuição.

Justa, portanto, a contribuição assistencial, desde que não seja exorbitante, e evidente a demonstração dos benefícios alcançados pelos não associados.

Assim, concordamos com o eminente autor quando afirma que *as contribuições sindicais são fundamentais para o funcionamento e o desenvolvimento das entidades sindicais. Sem esses recursos a prestação de serviços relevantes aos trabalhadores acaba sendo impedida ou dificultada. Ainda mais, essas contribuições revertem em benefício de toda a categoria, inclusive dos trabalhadores não filiados a uma entidade sindical.*

Finalmente, devemos dizer que as emendas apresentadas pelo Senador Flexa Ribeiro são detentoras de mérito, na medida em que aprimoram a iniciativa.

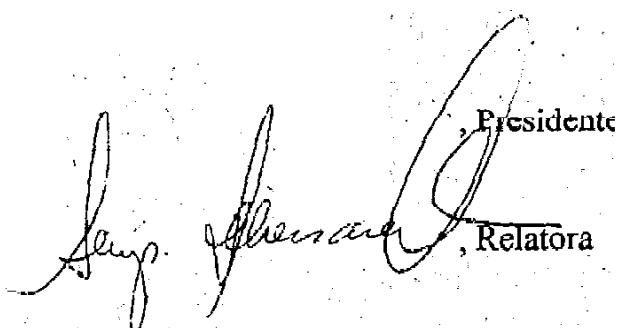
A Emenda nº 4 garante, expressamente, a possibilidade de oposição dos não-sindicalizados ao desconto da contribuição. Essa ressalva vem a salvaguardar os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, inscritos no art. 8º da Constituição Federal.

A emenda nº 5 esclarece que a contribuição é devida somente uma vez ao ano e incide sobre o salário-base do trabalhador, excluindo-se do cálculo toda e qualquer parcela a ele estranha, tais como horas-extras, adicionais, gratificações etc.

### III – VOTO

Em face do exposto votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2006, e das emendas de Plenário nº 4 e nº 5.

Sala da Comissão,



A handwritten signature is written over the typed title. The signature is fluid and cursive. To the right of the signature, the word "Presidente" is printed in a smaller, sans-serif font. Below the main signature, another handwritten signature is visible, and to its right, the word "Relatora" is printed in a smaller, sans-serif font.

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2006, que acrescenta Capítulo III-A ao Título V da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição assistencial, é de autoria do eminentíssimo Senador PAULO PAIM.

A iniciativa, conforme aprovada na Comissão de Assuntos Sociais, estabelece que:

- a contribuição assistencial destina-se ao financiamento da negociação coletiva e outras atividades sindicais;
- ela será descontada de todos os trabalhadores e servidores membros da categoria profissional, sindicalizados ou não;
- o percentual da contribuição e a forma de rateio serão fixados por intermédio de assembléia geral dos trabalhadores, ficando vedados percentuais que extrapolem um por cento do salário bruto anual do trabalhador em atividade;

- serão consideradas como crime as fraudes, desvios ou recusa arbitrária do empregador em efetuar os descontos da contribuição da folha de pagamento;
- será vedada a concessão de empréstimos ou financiamentos por entes públicos e proibida a participação em concorrências públicas de todas empresas que estiverem em situação irregular com as obrigações relativas à contribuição assistencial.

O autor afirma que, atualmente, as entidades sindicais enfrentam verdadeira maratona para obter das empresas o desconto em folha de pagamento das contribuições assistenciais, mesmo quando fixadas em assembleia da categoria ou Convenção Coletiva, e observados os estatutos fixados em decorrência da autonomia sindical.

A proposição foi aprovada na Comissão de Assuntos Sociais, em 14 de fevereiro de 2007, havendo sido interposto recurso ao Plenário. Durante o prazo regimental perante a Mesa, ao projeto foram apresentadas as emendas nº 4 e nº 5, ambas de autoria do Senador Flexa Ribeiro.

Em 30 de maio de 2005, foi aprovado o requerimento nº 333, de 2007, de autoria do Senador Marconi Perillo, para que fosse ouvida sobre a matéria em questão a Comissão de Assuntos Econômicos. O projeto veio para exame desta Comissão, após o que retornará à de Assuntos Sociais, para análise das emendas de Plenário.

## II – ANÁLISE

Os sindicatos estão investidos de diversas funções, dentre as quais destacam-se a negocial, a assistencial e a postulatória. Desse modo, o sindicato não é apenas o responsável pela busca de melhores condições de trabalho, mas também é sua prerrogativa a celebração de convenções e acordos coletivos, instauração de dissídios coletivos, substituição processual da categoria, assistência jurídica, conferência e homologação de rescisões contratuais, além de outras atividades.

A contribuição assistencial, também chamada de taxa assistencial, taxa de reversão, contribuição ou quota de solidariedade, ou

ainda, desconto assistencial, é uma prestação pecuniária devida pelos integrantes de categorias econômicas e profissionais ao sindicato, visando, essencialmente, ao custeio da participação da entidade nas negociações coletivas e ao financiamento de atividades assistenciais.

Atualmente, a contribuição assistencial é estabelecida com fundamento no art. 513, alínea e, da CLT. Sua fonte é sempre uma norma coletiva, seja acordo ou convenção coletiva, ou, ainda, sentença normativa.

A iniciativa pretende dar regramento legal minucioso à matéria ao argumento de que a alegada lacuna tem criado um ambiente de insegurança jurídica no que se refere a essas contribuições, o que faz com que as entidades sindicais tenham que enfrentar enormes dificuldades para obter das empresas o desconto em folha de pagamento das contribuições assistenciais, mesmo quando fixadas em assembleia da categoria ou em Convenção Coletiva, observados os estatutos fixados em decorrência da autonomia sindical.

Argumentamos que o trabalhador não sindicalizado beneficia-se da atividade sindical. Como os benefícios conseguidos em negociações coletivas revertem para toda a categoria, deve ser garantida a possibilidade de dar a devida contraprestação mínima ao sindicato. É a esse objetivo que se presta a discutida contribuição.

Justa, portanto, a contribuição assistencial, desde que não seja exorbitante, é evidente a demonstração dos benefícios alcançados pelos não associados.

Assim, concordamos com o eminent autor quando afirma que *as contribuições sindicais são fundamentais para o funcionamento e o desenvolvimento das entidades sindicais. Sem esses recursos a prestação de serviços relevantes aos trabalhadores acaba sendo impedida ou dificultada. Ainda mais, essas contribuições revertem em benefício de toda a categoria, inclusive dos trabalhadores não filiados a uma entidade sindical.*

Finalmente, devemos dizer que as emendas apresentadas pelo Senador Flexa Ribeiro são detentoras de mérito, na medida em que buscam aprimorar o projeto, entretanto não podemos acatar a Emenda nº 4, por indicar direção oposta ao do projeto.

Ao aventar a possibilidade de oposição dos não-sindicalizados ao desconto da contribuição assistencial, estamos voltando à situação atual, na qual todos os trabalhadores da categoria são beneficiados pela atuação do

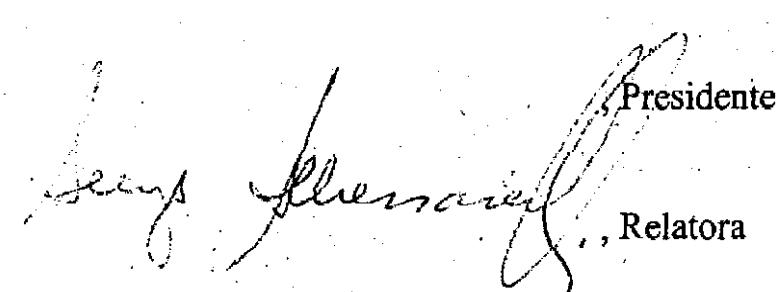
sindicato, mas apenas os sindicalizados arcariam com o ônus para a obtenção de tal benefício.

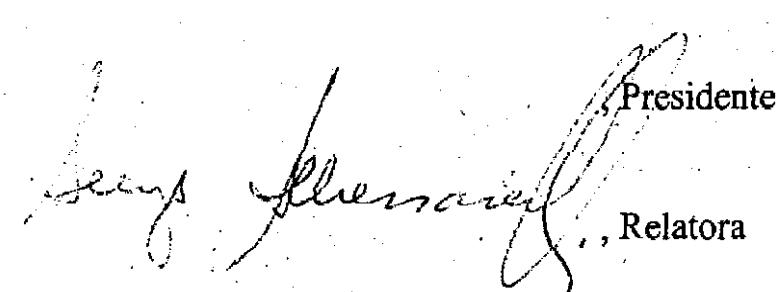
A emenda nº 5 esclarece que a contribuição é devida somente uma vez ao ano e incide sobre o salário-base do trabalhador, excluindo-se do cálculo toda e qualquer parcela a ele estranha, tais como horas-extras, adicionais, gratificações etc.

### III – VOTO

Em face do exposto votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2006, e da emenda de Plenário nº 5 e pela rejeição da emenda de Plenário nº 4.

Sala da Comissão,

  
Presidente

  
, Relatora

Publicado no DSF, de 26/8/2009.